



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Comissão de Relações Económicas Externas (CREE)

Decisão n.º 29/2009:

Aprova a adjudicação do Projecto de Reabilitação e Extensão da Estação de Captação e Tratamento de Água de Umbeluzi – Aumento da Capacidade de Produção de Transporte-Componente – 01, no valor de MZN 1.306.005.595,00 (um bilião, trezentos e seis milhões, cinco mil e quinhentos e noventa e cinco meticais), incluindo o IVA e outros impostos, ao consórcio MOTA ENGIL/EFACEC/SOGITEL, de origem luso-moçambicana.

Decisão n.º 30/2009:

Aprova a adjudicação do Projecto de Construção de Quatro Pequenos Sistemas de Abastecimento de Águas nas Zonas Peri-Urbanas de Maputo e Matola – Componente 3, no valor de MZN 27.790.666,14 (vinte e sete milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e seis meticais e catorze centavos), incluindo o IVA e encargos aduaneiros, à firma PROFURO, de origem moçambicana.

Decisão n.º 31/2009:

Aprova a adjudicação do Projecto de Reabilitação da Estrada N14, entre Montepuez e Ruaça, na Província de Cabo Delgado – Lote A, no valor de MZN 2.474.898.102,36 (Dois biliões, quatrocentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, cento e dois meticais e trinta e seis centavos), incluindo o IVA e contingências, ao consórcio constituído pelas empresas CMC Ravenna/CMC África Austral, de origem italiana e moçambicana, respectivamente.

Decisão n.º 32/2009:

Aprova a adjudicação do Projecto de Reabilitação da Estrada N14, entre Lichinga e Litunde, e Construção de sete (7) Pontes entre Litunde e Marrupa, na Província de Niassa – Lote C, no valor de 1.271.280.675,49 (um bilião, duzentos e setenta e um milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e cinco meticais e quarenta e nove centavos), incluindo o IVA e contingências, ao consórcio constituído pelas empresas CMC Ravenna/CMC África Austral, de origem italiana e moçambicana, respectivamente.

Decisão n.º 33/2009:

Aprova a proposta de Adenda n.º 1, ao Contrato entre o Ministério das Obras Públicas e Habitação, representado pelo Fundo de Investimento e Património de Abastecimento de Água (FIPAG), e a firma China Henan International Corporation Group Co. Ltd (CHICO), da República Popular da China, para Reabilitação e Extensão dos Sistemas de Abastecimento de Água nas Cidades de Xai-Xai e Chókwè – Fase 2, no valor de MZN 44.950.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta mil de meticais), excluindo o IVA.

Decisão n.º 34/2009:

Aprova a Adenda n.º 1, ao Contrato entre o Ministério das Obras Públicas e Habitação, representado pelo Fundo de Investimento e Património de Abastecimento de Água (FIPAG), e a firma China Henan International Corporation Group Co. Ltd (CHICO), da República Popular da China, para Reabilitação e Extensão dos Sistemas de Abastecimento de Água nas Cidades de Inhambane e Maxixe – Fase 2, no valor de MZN 29.200.000,00 (vinte e nove milhões e duzentos mil de meticais), excluindo o IVA.

Decisão n.º 35/2009:

Aprova a adjudicação do Projecto de Abastecimento de Água a Maputo – Aumento da Capacidade de Produção e de Transporte – Obras da Conduta Adutora - Componente 01, no valor de MZM 729.721.722,00 (setecentos e vinte e nove milhões, setecentos e vinte e um mil e setecentos e vinte e dois meticais), incluindo o IVA e outros impostos, a empresa China Geo-Engineering Corporation, de origem chinesa.

Decisão n.º 36/2009:

Aprova a adjudicação do Projecto de Expansão do Sistema de Abastecimento de Água para Novas Áreas, no valor de MZM 459.731.282,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois Meticais), incluindo o IVA e outros impostos, à empresa China Henan International Cooperation Group Co. Lda (CHICO), de origem chinesa.

Decisão n.º 37/2009:

Aprova o Contrato entre o Fundo de Investimento e Património de Abastecimento de Água (FIPAG), em representação do Governo de Moçambique, e a Empresa VITENS, da Holanda, para Assistência Técnica ao Projecto de Abastecimento de Água aos Municípios de Chimoio, Manica e Gondola, na Província de Manica, e Moatize e Tete, na Província de Tete, no valor de Euros 2.417.452,00 (dois milhões, quatrocentos e dezassete mil, quatrocentos e cinquenta e dois euros), excluindo o IVA.

Ministério dos Recursos Minerais:

Diploma Ministerial n.º 272/2009:

Aprova o Regulamento de Licenciamento das Instalações e Actividades Petrolíferas.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Diploma Ministerial n.º 272/2009

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário definir as modalidades, termos e condições para o licenciamento de instalações e actividades petrolíferas, ao abrigo do disposto no artigo 102 do Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento de Operações Petrolíferas determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento das Instalações e Actividades Petrolíferas, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Compete ao Instituto Nacional de Petróleo, aprovar instruções técnicas atinentes a matéria regulada neste diploma, que se mostrem necessárias para assegurar a sua eficiente implementação.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 4 de Dezembro de 2009. — A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Francisco Nhiune Bias*.

Regulamento de Licenciamento de Instalações e Actividades Petrolíferas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

As definições previstas na legislação de petróleo aplicam-se ao presente regulamento. Os termos e expressões utilizados neste regulamento terão os seguintes significados:

- a) Actividades Petrolíferas: todas as actividades relacionadas com a pesquisa, o desenvolvimento, produção, transporte e armazenagem de Petróleo nas quais sejam utilizadas Instalações Petrolíferas durante a realização de Operações Petrolíferas, incluindo a desmobilização das mesmas;
- b) Armazenagem: actividade de aprovisionamento de Petróleo em Instalações de Armazenagem devidamente autorizadas e situadas nas áreas de produção e terminais petrolíferos localizados em terra ou no mar, para uso ou venda a terceiros, incluindo instalações auxiliares conexas, excluindo o Petróleo armazenado em refinarias ou outras instalações petrolíferas industriais;
- c) Concessionária: pessoa titular de um contrato de concessão para a condução de Operações Petrolíferas, atribuído nos termos da Lei dos Petróleos (Lei n.º 3/ /2001, de 21 de Fevereiro).
- d) Meios Circulantes: meios de transporte marítimo, rodoviário e ferroviário utilizados para o transporte de Petróleo.
- e) Oleodutos ou Gasodutos: meios tubulares fixos de transporte de Petróleo de um ponto para o outro, podendo estar localizados em terra ou mar (rios, lagos), incluindo os respectivos sistemas de compressão, redução, medição e anexos auxiliares à sua operação.

- f) Instalações Petrolíferas: qualquer estrutura fixa, equipamento ou ilha artificial utilizado nas actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte de petróleo, instalado em terra, ou no mar, incluindo navios de perfuração e produção *in situ*, bem como poços de produção.
- g) Instalações de Armazenagem: estrutura ou edificações e instalações compostas por tanque(s), reservatórios subterrâneos ou superficiais, estações de recebimento e bombagem, terminais para recepção e entrega de Petróleo, tubos ou canalizações, garagens, edifícios administrativos e de apoio.
- h) Licença de Instalação: autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Instalações Petrolíferas, que permite ao titular o início da construção, reforma e ampliação de Instalações Petrolíferas;
- i) Licença de Operação: autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Instalações Petrolíferas, após uma vistoria favorável às Instalações Petrolíferas, nos termos do presente regulamento, que permite ao titular o início da operação ou a entrada em funcionamento das Instalações Petrolíferas;
- j) Licença de Desmobilização: autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Instalações Petrolíferas, que permite ao titular iniciar o encerramento das actividades, remoção ou reutilização das Instalações Petrolíferas e o restauro dos locais onde se desenvolveram Operações Petrolíferas ou que por estas foram afectados;
- k) Licença de Construção e Operação de Instalações de Armazenagem: autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Instalações Petrolíferas, que permite ao titular a construção e operação de Instalações de Armazenagem;
- l) Licença de Transporte: autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Instalações Petrolíferas, que permite ao seu titular o transporte ou circulação de Petróleo em território nacional, através de Meios Circulantes;
- m) Operador: titular de direitos para realização de Operações Petrolíferas ou entidade que realiza em seu nome e representação, bem como outras pessoas autorizadas para condução de actividades e Operações Petrolíferas ao abrigo do presente regulamento.
- n) Técnico Competente: especialista qualificado por uma entidade de credenciação ou sociedade de qualificação, na emissão de certificados de qualidade e reconhecido pelo Instituto Nacional de Petróleo;
- o) Transporte por Meios Circulantes: actividades relativas à movimentação de Petróleo em estado líquido ou gasoso através de equipamentos rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos;
- p) Território Nacional: território da República de Moçambique, incluindo o mar territorial, a plataforma continental e a zona económica exclusiva, aonde, de acordo com o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos e jurisdição sobre as Operações Petrolíferas;

ARTIGO 2**Objecto**

O presente regulamento estabelece as regras e procedimentos para o licenciamento da construção, alteração, operação, encerramento e desmobilização de Instalações Petrolíferas, e das actividades de Armazenagem e Transporte de Petróleo através de Meios Circulantes.

ARTIGO 3**Âmbito de Aplicação**

O presente regulamento aplica-se às Concessionárias, Operadores, suas contratadas e subcontratadas e outras pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas e nas Actividades Petrolíferas em Território Nacional.

ARTIGO 4**Obrigatoriedade de licenciamento**

1. A instalação, alteração, operação e desmobilização de Instalações Petrolíferas e, bem assim, a construção e operação de Instalações de Armazenagem e o Transporte por Meios Circulantes, no âmbito das Operações Petrolíferas, estão sujeitas a licenciamento nos termos do presente regulamento, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.

2. As licenças no âmbito do presente regulamento, só serão atribuídas a pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas e Actividades Petrolíferas que garantam as precauções necessárias para a protecção ambiental, com vista a sua preservação e nomeadamente da água, solo e subsolo, ar, e ainda da biodiversidade, flora e fauna, ecossistemas e protecção da saúde dos seus trabalhadores e dos demais interessados envolvidos e afectados pelas Operações Petrolíferas.

ARTIGO 5**Dispensa de licenciamento**

1. Não carecem de licenciamento as seguintes actividades:

- a) As Instalações Petrolíferas durante a fase de pesquisa;
- b) A instalação e operação de Instalações Petrolíferas, que sujeitas a registo, estejam em actividade permanente por um período de tempo inferior a cento e oitenta (180) dias;
- c) Técnicos Competentes; e
- d) Meios Circulantes.

2. As Actividades Petrolíferas referidas no número anterior estão sujeitas a autorização mediante registo ou certificação.

ARTIGO 6**Competências**

1. Compete ao Instituto Nacional de Petróleo:

- a) Regular as condições técnicas e de segurança inerentes às Instalações Petrolíferas e às Actividades Petrolíferas;
- b) Assegurar o exercício das actividades relativas ao licenciamento ao abrigo do presente regulamento;
- c) Emitir licenças de instalação, de operação, desmobilização de Instalações Petrolíferas de construção e operação de Instalações de Armazenagem e de Transporte por Meios Circulantes;
- d) Registar as Instalações Petrolíferas;

- e) Gerir o cadastro centralizado das Instalações Petrolíferas e de Técnicos Competentes;
- f) Elaborar procedimentos relativos ao registo de Técnicos Competentes;
- g) Proceder ao registo de Técnicos Competentes; e
- h) Proceder à certificação de Meios Circulantes e de Instalações de Armazenagem.

ARTIGO 7**Coordenação do processo de licenciamento**

O Instituto Nacional de Petróleo assegura as funções de coordenação geral e de apoio técnico de todo o processo de licenciamento no âmbito do presente regulamento, competindo-lhe:

- a) Licenciatar e coordenar as actividades a serem desenvolvidas por todas as outras entidades envolvidas no processo de atribuição de licenças; e
- b) Solicitar os pareceres e outras informações provenientes de outras áreas de actividade envolvidas na tramitação dos processos de licenciamento.

CAPÍTULO II**Licença de Instalação****ARTIGO 8****Pedido de licença de instalação**

1. O pedido de Licença de Instalação de poços e Instalações Petrolíferas é apresentado pelo Operador e outras pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas e nas Actividades Petrolíferas, dirigido ao Presidente do Instituto Nacional de Petróleo, em formulário por este aprovado, e instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente e seu Número Único de Identificação Tributária;
- b) Memória descritiva e desenhos de projecto, bem como esquemas dos componentes do projecto;
- c) Descrição da operação que pretende realizar e do local geográfico onde se pretende implantar a instalação;
- d) Referência de normas e padrões técnicos a utilizar, bem como certificados dos fabricantes dos equipamentos;
- e) Lista de equipamentos e materiais a transportar;
- f) Resumo de eventuais alternativas estudadas pelo requerente;
- g) Descrição da tecnologia e padrões a utilizar em relação a segurança, saúde e ambiente;
- h) Projecto de construção ou plano de desenvolvimento do projecto aprovado, se for o caso;
- i) Licença ambiental ou estudos de impacto ambiental aprovados; se aplicável;
- j) Mapas de acesso aos locais, disposição física dos equipamentos e croqui de localização;
- k) Prova do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, acompanhados de um resumo do mesmo; e
- l) Outra informação que for requerida pelo Instituto Nacional de Petróleo ou quaisquer outros elementos que o requerente considere relevantes para a apreciação do pedido;

2. Para os pedidos de instalação de tanques de Armazenagem, o requerente deve em especial:

- a) Demonstrar a capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade pretendida;
- b) Provar a situação tributária regularizada mediante certidão emitida pela Autoridade Tributária da sede do requerente;
- c) Apresentar mapas de acesso aos locais, e croqui de localização;
- d) Apresentar planta topográfica do local da instalação, a escala mais conveniente;
- e) Apresentar desenho em planta, alçados e cortes, a escala conveniente dos equipamentos a instalar;
- f) Apresentar estudos de geologia e geofísica do local, se aplicável;
- g) Apresentar as especificações de materiais e equipamentos;
- h) Descrever as instalações auxiliares;
- i) Apresentar autorizações emitidas pelas entidades que tutelam a área de obras públicas e ambiente; e
- j) Apresentar a prova do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, acompanhados de um resumo do mesmo.

3. Para os pedidos para o Transporte por Meios Circulantes, o requerente deve em especial:

- a) Demonstrar a capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade pretendida;
- b) Provar a situação tributária regularizada mediante certidão emitida pela Autoridade Tributária da sede do requerente;
- c) Apresentar autorizações emitidas pelas entidades que tutelam a área de transporte e ambiente;
- d) Apresentar mapas com as principais rotas a serem utilizadas no processo de transporte; e
- e) Apresentar a prova do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, acompanhados de um resumo do mesmo.

ARTIGO 9

Instrução do pedido

1. O Instituto Nacional de Petróleo deverá, no prazo de sete (7) dias úteis, verificar se o pedido foi instruído com toda a informação exigida, e caso não tenha sido, proceder a notificação solicitando a prestação ou apresentação de informação ou elementos adicionais para a apreciação do mesmo, bem como o seu aditamento ou reformulação.

2. No caso de o requerente não apresentar os elementos e informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Petróleo nos termos do número anterior no prazo fixado na notificação, o pedido será considerado liminarmente indeferido.

3. As cópias autenticadas de documentos extraídos de outras entidades responsáveis pelo licenciamento de actividades relacionadas, podem ser usados para efeitos de instrução do pedido de Licença de Instalação.

ARTIGO 10

Consultas

1. O Instituto Nacional de Petróleo deverá, no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da data de recepção do pedido ou da data de recepção dos elementos e informações adicionais, referidos n.º 1, do artigo anterior, instruir o pedido de licenciamento.

2. No processo de instrução do pedido, o Instituto Nacional de Petróleo deverá solicitar pareceres e envolver entidades que tutelam as seguintes áreas de actividade:

- a) Saúde;
- b) Coordenação da Acção Ambiental;
- c) Trabalho;
- d) Bombeiros; e
- e) Outras cuja inclusão se justifique em razão da matéria.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável de cada área referida no número anterior, designará o respectivo representante e o seu substituto.

4. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, sempre que no processo de licenciamento esteja prevista a obtenção pela entidade licenciadora de pareceres a emitir por outras entidades da administração pública, para a instrução do pedido, pode o requerente solicitar directamente à entidade competente para a sua emissão, apresentando-os no âmbito do respectivo procedimento, considerando-se, deste modo preenchida a respectiva formalidade legal.

5. Os pedidos de emissão formulados pelo requerente nos termos do número anterior devem mencionar a base legal que sustenta o pedido, bem como incluir uma descrição sumária das Instalações Petrolíferas objecto do parecer.

6. As entidades envolvidas no processo de consulta, conforme previsto nos n.º 2 e 4 do presente artigo, deverão emitir os seus pareceres no prazo de vinte (20) dias úteis, para que o Instituto Nacional de Petróleo cumpra o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo.

7. Os pareceres devem ser reduzidos a escrito e fundamentados, juntando-se para o efeito os documentos de suporte.

ARTIGO 11

Decisão do pedido

1. A Licença de Instalação é emitida dez (10) dias úteis, findo o prazo indicado no n.º 1 do artigo anterior, devendo ser comunicada ao requerente.

2. Sem prejuízo do exercício das garantias jurisdicionais ao dispor do requerente, a falta de emissão da Licença de Instalação no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, concede ao requerente a faculdade de notificar a entidade licenciadora para se pronunciar.

ARTIGO 12

Conteúdo da Licença de Instalação

1. Para além dos termos e condições, a Licença de Instalação deve conter:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A identificação das Instalações Petrolíferas objecto de licenciamento;
- c) A entidade responsável pela Instalação Petrolífera e respectiva segurança; e
- d) A validade da licença.

2. O Instituto Nacional de Petróleo aprovará o modelo da Licença de Instalação.

ARTIGO 13

Suspensão da Licença de Instalação

Sem prejuízo das disposições e garantias legais e contratuais, o Instituto Nacional de Petróleo poderá suspender a Licença de Instalação emitida, verificados os seguintes factos:

- a) Em consequência do não cumprimento das normas e instruções administrativas obrigatórias; e
- b) Inobservância de normas obrigatórias de segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 14**Caducidade e revogação da Licença de Instalação**

1. A Licença de Instalação caduca se, decorridos dois (2) anos, a contar da data de notificação, o titular não tiver dado início às Actividades Petrolíferas autorizadas para o efeito ou solicitado a sua renovação.

2. A Licença de Instalação pode ser revogada nos seguintes casos:

- a) Quando se verifique alteração dos pressupostos que determinaram a sua concessão;
- b) Incumprimento reiterado dos termos e condições estabelecidos na licença e das normas, ordens e instruções obrigatórias das entidades de fiscalização e inspecção; ou
- c) Por incumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, na licença e no contrato de concessão.

3. A caducidade da licença implica a formulação de um novo pedido ao Instituto Nacional de Petróleo, podendo em decisão fundamentada, determinar procedimentos que não necessitam de ser repetidos.

4. Nos casos em que o titular da licença, no prazo de sessenta (60) dias antes da data da sua caducidade, em requerimento dirigido ao Presidente do Instituto Nacional de Petróleo, comunique as razões que justificam o atraso do início ou conclusão das Operações Petrolíferas, deverá propor novo prazo que não exceda cento e oitenta (180) dias.

5. O Instituto Nacional de Petróleo, após analisar o pedido previsto no número anterior, deve informar por escrito no prazo de trinta (30) dias, da decisão sobre o pedido.

ARTIGO 15**Renovação de Licença de Instalação**

1. O titular da Licença de Instalação deve requerer a renovação ao Instituto Nacional de Petróleo, até trinta (30) dias antes da data do termo do prazo nela fixado.

2. Sempre que ocorra alteração das condições que determinaram a atribuição da Licença de Instalação, o titular da licença deve comunicar ao Instituto Nacional de Petróleo e requerer a sua renovação, cancelamento ou alteração dos respectivos termos e condições.

ARTIGO 16**Registo das Instalações Petrolíferas**

1. O registo das Instalações Petrolíferas durante a fase de pesquisa, bem como da instalação e operação de Instalações Petrolíferas que, em fase posterior, estejam em actividade permanente por um período de tempo inferior a cento e oitenta (180) dias, é feito mediante comunicação dirigida ao Presidente do Instituto Nacional de Petróleo, vinte (20) dias antes da data em que deverá iniciar com a execução das actividades, devendo juntar:

- a) Identificação do requerente e seu Número Único de Identificação Tributária;
- b) Descrição da operação que pretende realizar e do local geográfico onde se pretende implantar as Instalações Petrolíferas;
- c) Lista das estruturas e equipamentos que compõem as Instalações Petrolíferas;
- d) Referência às normas e padrões técnicos a utilizar.

2. O Instituto Nacional de Petróleo deverá, no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, emitir o respectivo auto de conformidade ou notificar o interessado da necessidade de apresentar a informação em falta.

CAPITULO III**Licença de operação****ARTIGO 17****Pedido de licenciamento**

1. O pedido de Licença de Operação é apresentado pelo requerente, dirigido ao Presidente do Instituto Nacional de Petróleo, em formulário por este aprovado, e instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente, incluindo, no caso de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos;
- b) Identificação da pessoa com poderes para obrigar a requerente, caso tratar-se de pessoas colectivas;
- c) Informação sobre a entidade ou o responsável pela operação e segurança das Instalações Petrolíferas, devendo no caso de pessoa singular ser um licenciado na área específica; e
- d) Informação sobre outros relatórios de ensaios efectuados.

ARTIGO 18**Vistoria para licença de Operação**

1. Concluída a construção ou montagem das Instalações Petrolíferas, o titular deve solicitar ao Instituto Nacional de Petróleo, a realização de uma vistoria.

2. A vistoria destina-se a averiguar se a Instalação Petrolífera reúne as condições necessárias para a concessão da Licença de Operação, a conformidade com o projecto apresentado e o cumprimento das disposições legais exigidas.

3. A vistoria será efectuada por uma comissão constituída por representantes de entidades responsáveis das áreas de actividade que tenham emitido pareceres nos termos do artigo 10, não constituindo a ausência destes fundamentos para a sua não realização.

4. Ao requerente será comunicada a data de realização da vistoria até dez (10) dias após a submissão do pedido.

ARTIGO 19**Comissão de Vistoria**

1. Para a verificação da conformidade da construção das Instalações Petrolíferas, será criada uma comissão para a vistoria dos aspectos específicos de segurança e ambiente de trabalho, saúde, higiene e ambiente.

2. A vistoria tem como objectivo, a verificação das condições técnico-funcionais e de salubridade dos locais de trabalho, bem como de higiene, ambiente de trabalho e segurança dos trabalhadores e de terceiros.

3. A comissão de vistoria integrará, para além do representante do Instituto Nacional de Petróleo que a presidirá, os representantes das entidades responsáveis das áreas de actividade que tenham emitido pareceres nos termos do artigo 10.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável de cada área referida no número anterior, designará o respectivo representante e o seu substituto.

5. O auto de vistoria deve ser lavrado e assinado pelos integrantes da comissão estabelecida nos termos do n.º 2 do presente artigo, que deverá ajuizar sobre:

- a) Conformidade ou não conformidade da Instalação Petrolífera com o projecto inicialmente apresentado e aprovado;
- b) Cumprimento de outras condições estabelecidas; e
- c) Cumprimento de normas técnicas aprovadas e em vigor.

6. Caso a comissão de vistoria detecte quaisquer deficiências nas condições técnico-funcionais ou de salubridade dos locais de trabalho, bem como de higiene, ambiente de trabalho e segurança dos trabalhadores ou de terceiros, ao requerente será concedido um prazo de trinta (30) dias para remediar as deficiências detectadas, após o que, poderá solicitar uma nova vistoria.

ARTIGO 20

Decisão do pedido

1. A Licença de Operação é emitida após a realização da vistoria e emitido o respectivo auto de conformidade, no prazo de vinte (20) dias úteis a contar da emissão do auto.

2. Sem prejuízo do exercício das garantias jurisdicionais ao dispor do requerente, a falta de emissão da Licença de Operação no prazo referido no número anterior, concede a este a faculdade de notificar a entidade licenciadora para se pronunciar.

ARTIGO 21

Conteúdo da Licença de Operação

1. Para além dos termos e condições a Licença de Operação deve conter:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A identificação das Instalações Petrolíferas objecto de licenciamento;
- c) Tipo de operação que se pretende desenvolver; e
- d) A sua validade.

2. A Licença de Operação é válida durante o período do contrato de concessão ou da Licença de Construção e Operação de Instalações de Armazenagem ou da Licença de Transporte, conforme aplicável, sujeita a inspecções periódicas de cinco (5) em cinco (5) anos.

3. O Instituto Nacional de Petróleo aprovará o modelo da Licença de Operação.

ARTIGO 22

Alteração de equipamentos e instalações

Os titulares de licenças devem informar, de forma fundamentada, o Instituto Nacional de Petróleo sobre as alterações que pretendem efectuar, solicitando o respectivo averbamento no processo e na licença que detêm.

ARTIGO 23

Cessação da Operação

1. O pedido de cessação de operação é feito mediante requerimento formulado ao Instituto Nacional de Petróleo, devendo ser instruído com a informação documentada que o titular da licença entender relevante para evidenciar a cessação das operações e o cancelamento ou revogação da licença.

2. Antes da decisão do pedido, Instituto Nacional de Petróleo, pode no prazo de trinta (30) dias solicitar ao titular da licença informação relevante para a decisão do pedido.

3. No prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção da notificação de cessação de operação, o Instituto Nacional de Petróleo deverá decidir sobre o pedido de cessação das operações podendo dentro deste prazo realizar as auditorias necessárias.

ARTIGO 24

Suspensão e revogação da licença de operação

1. Sem prejuízo das disposições legais e contratuais, o Instituto Nacional de Petróleo pode suspender ou revogar da Licença de Operação emitida.

2. A Licença de Operação pode ser suspensa, nos seguintes casos:

- a) Em consequência de irregularidades detectadas numa auditoria ou inspecção efectuada;
- b) Em consequência de não cumprimento das, normas e instruções administrativas obrigatórias; e
- c) Inobservância de normas obrigatórias de segurança de pessoas e bens.

3. A suspensão é aplicada por um prazo de noventa (90) dias, devendo o titular, nesse prazo ou num outro prazo devidamente justificado, corrigir a situação ou actuação que determinou a medida, sob pena de revogação.

4. A Licença de Operação pode ser revogada, nos seguintes casos:

- a) Quando se verifique alteração dos pressupostos que determinaram a atribuição da licença;
- b) Incumprimento reiterado dos termos da licença e das normas e instruções obrigatórias das entidades de fiscalização e inspecção;
- c) Falta de início das operações no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data de emissão da licença, salvo nos casos em que o titular da licença demonstrar que é não é possível iniciar a operação por motivos que não lhe sejam imputáveis;
- d) Por incumprimento das obrigações estabelecidas na licença; e
- e) Termo das actividades autorizadas ao titular da licença.

5. No caso de revogação da Licença de Operação, a entidade deve entregar ao Instituto Nacional de Petróleo, nos sessenta (60) dias imediatos, todos os processos, arquivos e demais documentação relativa à Instalação Petrolífera.

6. Sem prejuízo das disposições e garantias legais e contratuais, com a revogação da Licença de Operação as Instalações Petrolíferas:

- a) Devem ser desmobilizados de acordo com o Plano de Desmobilização;
- b) Passam para a titularidade do Estado com direito a justa indemnização; e
- c) Podem ser reexportados do território nacional desde que comprovem ter sido alugados e importados temporariamente e pertençam a terceiros.

CAPÍTULO IV

Licença de desmobilização

Artigo 25

Pedido

O pedido de Licença de Desmobilização de Instalações Petrolíferas é dirigido ao Presidente do Instituto Nacional de

Petróleo, cento e vinte (120) dias antes do início das actividades de desmobilização, em formulário por este aprovado, e instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente, incluindo, no caso de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos;
- b) Plano detalhado de desmobilização aprovado, incluindo as alternativas estudadas;
- c) Cronograma de actividades de desmobilização; e
- d) Comprovativo das garantias constituídas pelo titular da licença.

ARTIGO 26

Decisão do pedido

A decisão do pedido e emissão da respectiva licença deve ser comunicada noventa (90) dias úteis a contar da data da submissão do pedido pelo Operador e outras pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas e Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 27

Validade e renovações

1. A Licença de Desmobilização tem a validade do respectivo cronograma de actividades de desmobilização.

2. Havendo necessidade de se alterar o cronograma de actividades, que implique o alargamento do período de desmobilização, o titular da licença ou outras pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas operações e actividades petrolíferas devem comunicar ao Instituto Nacional de Petróleo, que deverá propor a renovação da licença atribuída.

ARTIGO 28

Auditorias

O Instituto Nacional de Petróleo deve fazer a auditoria das actividades de desmobilização até que se efectue a reabilitação de todas as áreas que tenham sofrido danos ambientais resultantes das Operações Petrolíferas.

CAPÍTULO V

Licenciamento de actividades petrolíferas específicas

SECÇÃO I

Transporte

ARTIGO 29

Transporte por Meios Circulantes

1. O exercício da actividade de Transporte por Meios Circulantes, não integrados nos termos do Plano de Desenvolvimento, carece de licença, emitida pelo Instituto Nacional de Petróleo, e é concedida a pessoas colectivas cuja actividade esteja devidamente autorizada.

2. O exercício da actividade de transporte através de condutas, designadamente Oleodutos e Gasodutos, não carece de licenciamento autónomo, nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 30

Pedido para o Transporte por Meios Circulantes

1. O pedido para a realização de actividades de Transporte por Meios Circulantes é feito mediante requerimento, dirigido ao Presidente do Instituto Nacional de Petróleo, devendo conter:

- a) Identificação do requerente, incluindo, no caso de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos;
- b) Identificação da pessoa com poderes para obrigar o requerente, caso tratar-se de pessoas colectivas;
- c) Número Único de Identificação Tributária;
- d) Descrição do projecto e rotas que pretende utilizar no Transporte por Meios Circulantes;
- e) Descrição das características técnicas dos meios a usar;
- f) Descrição dos sistemas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente a usar;
- g) Documento comprovativo emitido pela entidade de tutela da área de actividade em que o meio de transporte a ser utilizado se insere, autorizando o exercício da actividade; e
- h) Comprovação de capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade pretendida.

2. A actividade de Transporte por Meios Circulantes é realizada pelas entidades que reúnem os seguintes requisitos:

- a) Ser uma entidade legalmente constituída;
- b) Ser entidade nacional com sede e administração no país; e
- c) Contratar seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros e ao ambiente, de montante a ser aprovado pelo Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 31

Certificação

1. As entidades que pretendem desenvolver actividades de Transporte por Meios Circulantes devem submeter o pedido ao Instituto Nacional de Petróleo os Meios Circulantes para certificação.

2. A emissão do certificado de Meios Circulantes é antecedida de uma inspecção prévia e mediante parecer favorável das entidades que tutelam as áreas de actividade em que o meio de transporte a ser utilizado se insere, com vista a verificar as condições técnicas e de segurança dos mesmos.

3. As entidades que tutelam as áreas de actividade em que o meio de transporte a ser utilizado se inserem devem cooperar com o Instituto Nacional de Petróleo no processo de certificação de meios de transporte de Petróleo.

4. Os certificados a serem emitidos devem ser comunicados às entidades referidas no número anterior.

ARTIGO 32

Validade

1. Os certificados para os Meios Circulantes têm a validade máxima de cinco (5) anos, devendo estes Meios Circulantes ser objecto de uma inspecção anual.

2. A prorrogação da validade do certificado será emitida a partir do último dia de validade do mesmo, e deve ser solicitada pelo transportador, trinta (30) dias antes do termo.

SECÇÃO II

Armazenagem

ARTIGO 33

Terminais petrolíferos

1. A construção de terminais petrolíferos ou Instalações de Armazenagem fora das áreas de concessão ou não previstas nos Planos de Desenvolvimento aprovados carece de licenciamento autónomo.

2. A licença para o exercício da actividade de Armazenagem, não cobertas por um contrato de concessão é emitida pelo Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 34

Pedido de licença de Armazenagem

1. O exercício da actividade de Armazenagem é concedido apenas a pessoas colectivas com sede e direcção em território nacional.

2. O pedido de licenciamento para o exercício da actividade de Armazenagem de petróleo é feito em requerimento e apresentado ao Presidente do Instituto Nacional de Petróleo e instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente, incluindo, no caso de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos;
- b) Identificação da pessoa com poderes para obrigar o requerente, no caso de se tratar de pessoas colectivas;
- c) Número Único de Identificação Tributária;
- d) Documento comprovativo da aprovação do local para a construção;
- e) Licença ambiental ou estudo de impacto ambiental aprovado, se aplicável;
- f) Descrição do projecto que pretende implantar incluindo normas e padrões a empregar;
- g) Declaração em que obriga a cumprir com a legislação em vigor e termos e condições impostos pela entidade responsável pelo licenciamento; e
- h) Comprovação de capacidade técnica e financeira;

ARTIGO 35

Licença

1. Para além dos termos e condições a licença para o exercício da actividade de Armazenagem deve conter:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A Identificação das Instalações de Armazenagem;
- c) O tipo de operação que se pretende desenvolver; e
- d) A validade da licença.

2. O Instituto Nacional de Petróleo aprovará o modelo da licença para o exercício da actividade de Armazenagem.

ARTIGO 36

Validade

1. A licença para o exercício da actividade de Armazenagem de petróleo tem a validade máxima de dez (10) anos prorrogáveis.

2. A prorrogação da validade da licença é emitida a partir do último dia de validade fixado, e deve ser solicitada pelo titular da licença, até noventa (90) dias antes do termo.

CAPITULO VI

Técnico competente

ARTIGO 37

Registo

1. Pessoas singulares qualificadas para o exercício de actividades específicas em Instalações Petrolíferas devem registar-se no Instituto Nacional de Petróleo, para o exercício da actividade em território nacional.

2. O registo é feito mediante requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Petróleo, trinta (30) dias antes da data em que deverá iniciar com a execução das actividades, devendo juntar:

- a) Identificação, profissão, e residência permanente;
- b) *Curriculum vitae* ou carteira profissional; e
- c) Termo de responsabilidade do requerente.

3. O Instituto Nacional de Petróleo pode isentar a apresentação de qualquer dos documentos referidos no número anterior se em requerimento anterior para instalação ou operação de Instalações Petrolíferas tiver sido submetido um processo para inscrição do Técnico Competente.

ARTIGO 38

Informação sobre o registo

1. O Instituto Nacional de Petróleo deve proceder ao cadastro dos dados relativos aos Técnicos Competentes que, para o exercício de determinadas funções na montagem e operação de Instalações Petrolíferas durante as Operações Petrolíferas, sejam exigidas qualificações específicas.

2. As entidades que detenham sob seu controle Técnicos Competentes registados em outras entidades que tutelam outras áreas de actividades devem conservar, em arquivo, o cadastro histórico e actualizado dos seus Técnicos Competentes.

CAPITULO VII

Cadastro

ARTIGO 39

Sistema Registo

1. O Instituto Nacional de Petróleo deve manter um registo actualizado de dados e de licenças emitidas, que agregue toda a informação relativa às Concessionárias, Operadores e outras pessoas singulares e colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas, Actividades Petrolíferas, Instalações Petrolíferas e Técnicos Competentes.

2. O pessoal do Instituto Nacional de Petróleo afecto aos serviços de cadastro, independentemente da natureza do vínculo jurídico, está obrigado a guardar sigilo sobre toda a informação de que tenha conhecimento por virtude do exercício das respectivas funções.

ARTIGO 40

Informação objecto de registo

1. Do cadastro referido no artigo anterior, deve constar a seguinte informação:

- a) Sobre a Concessionária, o Operador, outros titulares de licenças e sobre o Contrato de Concessão;
- b) Sobre Instalações Petrolíferas em operação e sua localização;
- c) Das actividades que se pretendem desenvolver;
- d) Sobre os Técnicos Competentes;
- e) Toda informação adicional que se mostrar relevante para o registo.

2. Nos casos em que a titularidade da Instalação Petrolífera seja em regime de co-propriedade operando em vários blocos e ao abrigo de diferentes contratos de concessão, o registo será feito separadamente, devendo fazer-se referência à percentagem da participação dos co-proprietários.

ARTIGO 41

Informação sobre o estado das Instalações Petrolíferas

1. As Concessionárias e outras entidades devem anualmente prestar informação sobre as Instalações Petrolíferas em modelos apropriados.

2. O Instituto Nacional de Petróleo deve aprovar todos os documentos modelo que devem ser apresentados ao abrigo do presente regulamento, o conteúdo da informação e a periodicidade de actualização do registo.

CAPÍTULO VIII

Infracções

ARTIGO 42

Infracções

1. Constituem infracções puníveis com multas, a prática de qualquer das seguintes infracções:

- a) Execução ou operação parcial ou total de projectos sem a licença ou a prévia obtenção de autorizações que determinam o início de execução ou operação das Instalações Petrolíferas;
- b) Execução de projectos em contradição com o conteúdo do projecto aprovado e sem comunicação prévia à entidade licenciadora;
- c) Falta de apresentação de documentos, relatórios e outras informações exigidas na legislação aplicável, necessárias para efeitos de fiscalização e monitoria; e
- d) Impedimento ou obstrução pelo Operador da licença na realização de auditorias e fiscalização.

2. Nos casos em que se prove que o titular da licença retirou da infracção proveito ou benefício económico, a multa pode esta elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder o limite máximo legalmente estabelecido para a infracção cometida.

3. O sancionamento das infracções deverá ser feito num espírito educativo e não meramente punitivo, devendo-se para tal, priorizar as recomendações e o diálogo prévios à tomada de decisão sobre a aplicação de quaisquer sanções.

ARTIGO 43

Sanções acessórias

1. Simultaneamente com a multa, e sem prejuízo das disposições e garantias legais e contratuais, o Instituto Nacional de Petróleo, poderá determinar e propor as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção:

- a) Suspensão temporária das actividades de instalação ou exercício das operações;
- b) Encerramento das instalações ou da actividade; e
- c) Perda a favor do Estado dos bens pertencentes ao titular da licença utilizados na prática da infracção.

2. Nos casos de suspensão temporária de operações, previstas na alínea b) do número 1, a mesma terá a duração máxima de um (1) ano, contado a partir da tomada de decisão condenatória.

3. Em caso de cessação de actividade, os locais devem ser mantidos em condições que garantam segurança e saúde de pessoas e do ambiente circundante, podendo ser determinada a retirada de certos equipamentos, devendo os custos ser incorridos pelo titular da licença.

4. A gravidade da infracção será aferida com base no historial do desenvolvimento da actividade pelo infractor e a relevância económica da actividade.

ARTIGO 44

Reposição da situação anterior à infracção

1. O infractor é obrigado a remover as causas que constituem a infracção e a reconstituir a situação anterior à prática da mesma, devendo os custos ser incorridos pelo titular da licença.

2. Sempre que o dever de reposição não seja voluntariamente cumprido, o Estado pode actuar por conta do infractor, sendo os montantes envolvidos na actuação cobrados ao infractor acrescidos de juros legais.

ARTIGO 45

Cessação de medidas de suspensão temporária ou encerramento

A cessão de medidas de suspensão temporária ou encerramento é determinada a requerimento do titular da licença, após vistoria às Instalações Petrolíferas, desde que se demonstre terem cessado as circunstâncias que determinaram, sem prejuízo de prosseguimento de qualquer processo que esteja a correr.

ARTIGO 46

Reincidência

1. Considera-se reincidência quando o infractor, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas nos artigos anteriores, excepto a advertência, cometa outra infracção de natureza semelhante, antes de decorridos cento e oitenta (180) dias a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no número anterior é punível, elevando-se ao dobro os montantes fixados na pena anterior, na primeira reincidência e seguintes.

CAPÍTULO IX

Taxas e multas

ARTIGO 47

Taxas de licenciamento

1. As actividades para licenciamento, registo e autorização de Instalações Petrolíferas e Operações Petrolíferas, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhes são inerentes:

2. São devidas taxas pelos seguintes actos:

- a) Emissão das licenças ao abrigo do presente regulamento;
- b) Autos de vistoria;
- c) Averbamento resultante de alteração de termos e condições de licenças;
- d) Registo de Instalações Petrolíferas;
- e) Registo de operadores de transporte e armazenamento de petróleo; e
- f) Registo de Técnicos Competentes.

3. O Instituto Nacional de Petróleo deverá propor para aprovação, os montantes das taxas a serem cobradas.

ARTIGO 48**Multas**

1. Compete ao Instituto Nacional de Petróleo conhecer das infracções e aplicar as multas devidas.

2. O incumprimento de ordens e normas e instruções administrativas obrigatórias fica sujeita à aplicação de pena de multa no valor mínimo de 250.000,00MT e máximo de 2.500.000,00MT, por cada dia de incumprimento, conforme estabelecido no artigo 96 do Regulamento de Operações Petrolíferas.

3. É admissível recurso hierárquico da decisão do Instituto Nacional de Petróleo, a apresentar no prazo de trinta dias úteis a contar da respectiva notificação. O recurso presume-se indeferido, se não for proferida decisão no prazo de trinta dias.

4. O Ministro que superintende a área de petróleo ouvirá o titular da licença infractor, no prazo de quinze (15) dias úteis a contar da data em que for notificado para o efeito. O infractor poderá, a expensas suas, apresentar quaisquer meios de prova em apoio da sua defesa.

CAPÍTULO X**Disposições transitórias e finais****ARTIGO 49****Tutela graciosa e contenciosa**

1. As decisões proferidas ao abrigo do presente regulamento podem ser impugnadas administrativamente, através de reclamação e recurso hierárquico e impugnadas contenciosamente.

2. Não sendo emitida decisão dentro dos prazos definidos do presente regulamento, o requerente ou titular da licença pode solicitar a prestação de informações e consulta de processos.

ARTIGO 50**Transmissão**

1. A transmissão de Licenças de Instalação, de Operação, de Desmobilização, de Transporte por Meios Circulantes e de Construção e Operação de Instalações de Armazenagem carece de autorização do Presidente do Instituto Nacional de Petróleo.

2. O pedido para a transmissão de licenças deve especificar:

- a) O transmitente e o transmissário;
- b) Identificação das Instalações Petrolíferas objecto de transmissão; e
- c) Declaração do transmissário onde aceita os termos e condições fixados na licença.

3. O Presidente do Instituto Nacional de Petróleo pode recusar a transmissão, no prazo de trinta (30) dias, após a recepção da comunicação, caso considere haver violação de pressupostos legais ou contratuais.

4. A transmissão deve ser averbada na respectiva licença.

ARTIGO 51**Fiscalização**

1. Cabe ao Instituto Nacional de Petróleo fiscalizar todas as instalações e equipamentos envolvidas nas operações petrolíferas, coordenando e dirigindo a intervenção das demais entidades licenciadoras que tutelam outros sectores de actividade.

2. A fiscalização é exercida por agentes credenciados pelo Instituto Nacional de Petróleo, aos quais compete:

- a) Efectuar avaliações e levantamentos de Instalações Petrolíferas;
- b) Verificar a ocorrência de infracções e propor penalidades;
- c) Lavrar um auto da fiscalização, fornecendo cópia ao interessado;
- d) Intimar por escrito as entidades prevaricadoras a apresentarem esclarecimentos em local e datas previamente fixadas;

3. É assegurada a entrada e permanência pelo tempo necessário nas instalações aos agentes de fiscalização, no exercício da acção fiscalizadora.

4. Sempre que qualquer entidade competente tome conhecimento de situações que incidem a prática de infracções previstas no presente regulamento deve dar notícia ao Instituto Nacional de Petróleo, remetendo toda a documentação de que disponha para efeito de instauração do respectivo processo e decisão.

ARTIGO 52**Inspecção**

1. O Operador deve notificar o Instituto Nacional de Petróleo, sobre o local, data e hora para a realização de inspecção de qualquer Instalação e Meios Circulantes a utilizar para o transporte de petróleo.

2. Nos casos da inspecção revelar que determinados Meios Circulantes não reúnem as condições técnicas e operacionais para o desenvolvimento da actividade, o Instituto Nacional de Petróleo, procederá à suspensão da actividade por tais Meios Circulantes.

3. O Instituto Nacional de Petróleo realizará periodicamente, mediante prévia comunicação ao titular da licença, inspecções às Instalações Petrolíferas e documentos.

ARTIGO 53**Instalações em funcionamento**

1. As Instalações Petrolíferas em funcionamento antes da publicação do presente regulamento, devem, no prazo de cento e oitenta (180) dias, proceder à regularização e obtenção das respectivas licenças.

2. Os procedimentos para a obtenção de licenças são os aplicáveis para a obtenção de Licença de Operação. O Instituto Nacional de Petróleo, pode em decisão fundamentada, fixar procedimentos que não necessitam de ser repetidos pelos titulares das licenças que se encontrem em operação à data da entrada em vigor do presente regulamento.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 273/2009

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade se aprovar o quadro de pessoal do Instituto para Promoção das Pequenas e Médias Empresas, criado pelo Decreto n.º 47/2008, de 3 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto